

TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS SOB A ÓTICA DE JURISTA NEGRA/QUILOMBOLA

QUILOMBOLA TERRITORIES FROM THE PERSPECTIVE OF A BLACK/QUILOMBOLA JURIST

Pricila Aroucha Pinheiro¹

Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-9922-6302>

RESUMO

O artigo analisa o direito ao território quilombola pelo olhar de uma jurista negra/quilombola. O estudo é resultado de pesquisa bibliográfica, qualitativa, que busca contemplar autores que trabalham o tema. Apresenta-se resposta a seguinte interrogação: por que há morosidade nos processos de regularização fundiária quilombola? A discussão traz à baila a territorialidade quilombola e o protagonismo quilombola – no caso uma jurista negra/quilombola – que, em diálogo com o direito previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, busca discutir a noção de território do ponto de vista quilombola, que procura demonstrar que o racismo produz entraves aos processos de demarcação fundiária. Compreende-se que os conflitos de interesses privados e estatais como grilagem, agronegócio e grandes empreendimentos, dentre outros, são fatores que corroboram para o não avanço dos processos de regularização fundiária quilombola. Importa ainda dizer que o descaso conosco enquanto povos e comunidades tradicionais é o mesmo que atear fogo à Constituição Federal à luz do dia, visto que se o Estado não efetiva o que é dito na Carta Magna, o que poderá esperar dos demais direitos dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombolas. Território titulado. Direito. Protagonismo.

¹ Quilombola do quilombo *Os Paulos* (MA), advogada popular quilombola, especialista em Direitos Humanos, Mestranda em Direito – PPGD/ICJ/UFPA. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas – RENAAQ, e integrante do Coletivo Jurídico Joãozinho do Mangal/CONAQ. E-mail: pricilaprinheiro@gmail.com

ABSTRACT:

The article analyzes the right to quilombola territory through the eyes of a black/quilombola jurist. The study is the result of qualitative, bibliographic, research that seeks to include authors who work on the topic. The answer to the following question is presented: why are there delays in quilombola land regularization processes? The discussion brings up quilombola territoriality and quilombola protagonism – in this case a black/quilombola jurist – which, in dialogue with the law provided for in article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT) of the 1988 Federal Constitution, seeks to discuss the notion of territory from the quilombola point of view, which seeks to demonstrate that racism creates obstacles to land demarcation processes. It is understood that conflicts between private and state interests such as land grabbing, agribusiness and large enterprises, among others, are factors that contribute to the non-advancement of quilombola land regularization processes. It is also important to say that disregard for us as traditional peoples and communities is the same as setting fire to the Federal Constitution in broad daylight, since if the State does not implement what is said in the Magna Carta, what can it expect from the other rights of citizens?

KEYWORDS: Quilombola. Titled territory. Right. Protagonism.

1. PENSANDO COMO QUILOMBOLA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Hoje, a nação brasileira não pode mais pensar sua narrativa de nacionalidade sem considerar as/os quilombolas². (Zélia Amador de Deus)

Sou quilombola, filha e neta de quilombolas, eu sou uma jurista negra/quilombola. Moreira (2019, p. 29) nos ensina que ao afirmar nossa identidade determina de forma direta a nossa interpretação dos significados das normas juristas, bem como a “compreensão da maneira como o direito deveria operar em uma sociedade marcada por desigualdades raciais”, sobretudo na questão fundiária no país denominado de Brasil.

Meu propósito, neste artigo, é mostrar a importância da terra, especifi-

²Trecho do livro *Caminhos trilhados na luta antirracista* (2020), da professora Zélia Amador de Deus.

camente o território quilombola, analisando o direito à titulação previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Para tanto, usarei com base central alguns conceitos analisados por Adilson Moreira em seu texto “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, considerando o fato de o autor pensar como negro, permite-me também pensar como jurista negra quilombola, além de posicionamentos de outros pensadores quilombolas.

De outro modo, almeja-se, em seguida, demonstrar que o processo de regularização fundiária não se trata apenas de uma questão meramente processual, mas que há visões diferentes sobre o território em si e suas significações. Para a formulação do presente trabalho, realizei uma pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, buscando ampliar a análise com autores que discorrem sobre o referido tema e visando apresentar resposta à seguinte problemática: por que há morosidade nos processos de regularização fundiária quilombola?

Diante disso, a discussão ocorre em dois capítulos, quais sejam: Territorialidade Quilombola sob ótica de uma jurista negra quilombola, a qual enfatiza conceitos sobre territórios, bem como o protagonismo quilombola, e põe fim a interpretação do direito ao território como quilombola que, em diálogo com o direito previsto no artigo 68 do (ADCT) da CRFB/1988, busca discutir a noção de território do ponto de vista quilombola, demonstrando que o racismo é um dos entraves nos processos de demarcação fundiária. Espera-se, com o desenvolvimento desta análise instigar, um efeito de compreensão sobre a luta pela efetivação do presente direito constitucional, por não se tratar de uma briga por pedaços de terras, mas sim, uma luta contínua para manter viva o modo de vida, pensar, cultivar e preservar a historicidade e com ela a ancestralidade do povo quilombola, a qual depende do território para viver, destacando, ainda, que os mesmos escolheram caneta e papel para guerrilharem com os que se dizem donos dos nossos territórios.

2. TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA SOB ÓTICA DE UMA JURISTA NEGRA QUILOMBOLA

A primeira vez que se ouviu falar da definição de quilombo apregoava-se como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões

neles” (Moura, 1993, p.11). “Essa definição alastrou-se durante o Brasil Colonial, sendo ressignificada por volta de 1994 pela Associação Brasileira de Antropologia” (Soares, 2017, p.7).

Pode-se afirmar que o Brasil teve inúmeras Constituições ao logo dos anos, porém o termo Remanescente das Comunidades de Quilombo somente foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o artigo 3º, parágrafo 4º do Decreto nº 4.887/2003, compete à Fundação Cultural Palmares a emissão de Certidão às Comunidades Quilombolas e sua inscrição no registro geral. A propósito, a Fundação referida lança anualmente um quadro geral de comunidades quilombolas (CRQs), na qual o presente demonstra que a região nordeste é a região com um maior quantitativo (61%) de comunidades certificadas.

Num segundo patamar, existem algumas discordâncias por partes de historiadores e antropólogos sobre os mais diversos conceitos a respeito de Territorialidades. Por Território, explica Santilli (2005, p. 140):

[...] O conceito de território, portanto, deve ser compreendido à luz da interpretação antropológica como o espaço necessário à reprodução física e cultural de cada povo tradicional, considerando as formas diferenciadas de uso e apropriação do espaço territorial. Tal conceito **não guarda relação com o tempo imemorial, e sim com os usos, costumes e tradições dos povos tradicionais, e traduz uma ocupação coletiva do espaço, onde predomina o uso e a gestão compartilhada dos recursos naturais [...]**. (Grifo meu).

Ademais, da legislação brasileira pode ser extraído, atualmente, um conceito “jurídico” de Território Tradicionais, por meio do Decreto Federal nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, vejamos:

Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Para nós Quilombolas, “[...] territórios quilombolas são lugares sagrados, um espaço onde os povos são livres para referenciar sua existência, dando significado a toda a labuta do dia a dia, no trabalho, na religiosidade, nos saberes, no fazer [...]”, (Gonzaga, 2017, p. 8). Para mencionar territorialidade

na visão quilombola, é preciso trabalhar o lugar de fala, assim, observando o protagonismo quilombola porque o que importa não é somente aquilo o que se fala, mas também quem fala.

Nós quilombolas somos um grupo étnico que se relaciona com a natureza de uma forma diferente dos europeus. Nós nos vemos nessa relação como parte da natureza, e não como donos da natureza, não existe para nós a lógica da propriedade privada, vemos a natureza como parte de nós também. Então, sobre a questão da titulação do território, perante a lei é um título daquele povo, mas para nós é uma maneira de garantir aquele espaço, aquela floresta. Não é nossa propriedade, pois se víssemos como nossa propriedade não permitiríamos que outros companheiros vivessem e dividissem conosco o mesmo espaço mesmo não sendo quilombolas. Para nós, não é um processo do tipo “deu o título, é teu”, nós não vemos dessa forma (Antônia Cariongo, líder Quilombola) (Revista Movimento, 2020, p. 61-62).

Também a Ministra Rosa Weber (2015), na ADI 3239, reconheceu a estreita relação entre os territórios quilombolas e a natureza:

Os chamados quilombolas são povos tradicionais cuja contribuição histórica à formação cultural plural do Brasil somente foi reconhecida na Constituição de 1988. Embora não sejam propriamente nativos, como os povos indígenas, ostentam, à semelhança desses traços desses traços étnico-culturais distintivos marcados por especial relacionamento sociocultural com a terra ocupada: nativizaram-se, incorporando-se ao ambiente territorial ocupado (Voto Ministra Rosa Weber, 25/03/2015).

Entende-se que, o território sob um olhar quilombola, é uma herança da diáspora³ pertencente como parte de si. Não se tratando de uma propriedade para fins de comercializar, trata-se da história dos nossos antepassados, das nossas raízes, e a permanência nos territórios é uma forma de preservar a história do nosso povo quilombola, a qual tem por objetivo passar de gerações para gerações.

As territorialidades quilombolas são fruto das dinâmicas históricas, culturais e sociais, que compõem o universo simbólico e material, os ritos de trabalho, os ritos ancestrais, os ritos cotidianos e de sobrevivência, os códigos, os hábitos alimentares, os costumes. Em síntese, a territorialidade está diretamente vinculada ao modo como as/os quilombolas fazem o uso e manejo do território (Soares, 2017, p. 2).

³Para a professora Zélia Amador de Deus (2019, p. 23), a afro-diáspora no contingente americano, decorre do processo do colonialismo europeu e, em particular, do tráfico atlântico e do sistema de escravidão. De outro modo, “[...] representa um tipo de agrupação social caracterizado por uma história comum de experiências e relações pessoais [...]”.

Nós, quilombolas, somos povos etnicamente diferenciados, além do marco de resistência, possuímos culturas e tradições próprias. A luta em defesa dos territórios não está atrelada a um pedaço de terra, isso é muito além, trata-se de manter viva a história dos nossos antepassados, uma forma de garantir a existência. Denomina cuidar, ensinar, preservar e passar para as futuras gerações. Gonzaga (2017, p. 10) diz que “para as comunidades quilombolas, o território é lugar de viver, de produzir, reproduzir-se, de sentir, de cultivar, de ensinar e aprender”.

Nesse sentido, compreende-se que a resistência para permanecerem em seus territórios, está correlacionada com a preservação da sua origem, manter presentes os ensinamentos, as tradições, sua religiosidade e, principalmente, o respeito por sua ancestralidade. Ainda nessa visão;

[...] A apropriação de um território comum, sem dúvidas, foi a condição essencial para a permanência de alguns quilombos e comunidades negras tradicionais que sobreviveram até os dias atuais. Os territórios consolidaram-se, majoritariamente, a partir da crise e derrocada do modo de produção escravista [...] (Negro Cosmo, 2005, p. 26).

Quanto forma de território, a origem de um determinado povo compartilhamos com o entendimento de Milton Santos (1999, p. 8), que nos remete:

O território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer aquilo que nos pertence. **O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida** (Grifo meu).

Outrossim, Moreira (2017, p. 413) nos remete à importância do protagonismo daqueles que estão socialmente inseridos em grupos subalternizados. O autor explica que, “não há possibilidade de construção de uma sociedade racialmente justa quando praticamente todas as instituições sociais são controladas por pessoas do mesmo grupo racial”. Ou seja, todas as instituições públicas e/ou privadas, principalmente os institutos de colonização e terras estaduais e nacional são comandados majoritariamente por pessoas brancas que não possuem nenhuma vivência e nem tampouco se importam com a luta quilombola.

Aliás, é impossível falar de protagonismo quilombola, e não mencionar dois direitos fundamentais: o primeiro é o direito ao autorreconhecimento, previsto no artigo 1º da Convenção 169 da Organização Internacional do Tra-

balho (OIT): “Artigo 1º. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Isto é, o direito da própria comunidade se manifestar sobre sua identidade e territorialidade.

O segundo direito, constantemente violado, é o do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, pois é uma garantia que temos quanto povos tradicionais quilombola para falar como tais procedimentos podem afetar diretamente o modo de vida dentro das comunidades, e que em sua maioria é ignorado. O direito supracitado é previsto nos artigos 6º e 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Veja-se:

Artigo 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (Grifo meu).

Artigo 7º I. Os povos interessados **deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural**. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (Grifo meu).

Como já fora mencionado, neste capítulo, a respeito de como os quilombolas interpretam o território, a Professora Edimara Gonçalves Soares (2017, p. 2) reforça o pensamento: “A terra para os quilombolas é mais que um pedaço de chão, é mais do que a possibilidade de fixação, é, sobretudo, condição para existência grupal e continuidade de seus valores simbólicos e materias”.

Diante do exposto, seja essas e/ou outras denominações criadas para dar conceitos sobre povos e comunidades tradicionais, ou territórios quilombolas, o sentimento para os nós quanto povos quilombolas continuará o mesmo. Um sentimento de pertencimento da terra, isto é, de fazer parte da terra dos nossos antepassados, preservar as histórias, tradições, culturas e sobrevivências dos quilombolas. Não é uma luta de hoje, e certamente não acabará amanhã, mas é certo, não desistiremos.

3. INTERPRETANDO O DIREITO AO TERRITÓRIO COMO QUILOMBOLA

Interpretar o direito ao território como uma jurista negra/quilombola significa, primeiramente, afirmar o meu lugar de pertença. Moreira (2019, p. 87) nos ensina que ao elucidar o direito, especialmente o princípio da igualdade, não pode partir da premissa de que os processos de exclusão social afligem somente a segurança material dos indivíduos, nem tampouco de que as pessoas possuem uma única identidade.

É sabido que o direito à propriedade definitiva dos territórios quilombolas, mediante expedição de títulos, encontra-se apregoado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o seguinte texto: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Nessa vertente, a professora Zélia Amador de Deus, em sua obra *Caminhos trilhados na luta antirracista* (2020, p. 54), afirma que é “significativa a recuperação dos quilombos como instrumento/testemunho de uma existência que até 1988, se encontrava invisível” para o estado brasileiro, sob o nome genérico de “comunidades negras rurais”.

A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 13, qualifica a ideia de território, mostrando que é muito mais que um “imóvel ou um estabelecimento rural”, conforme definições adotadas pelo INCRA ou pelo IBGE, pois “terra” e “território” se complementam entre si:

Artigo 13: 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam

ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “**terras**” nos Artigos 15 e 16 **deverá incluir o conceito de territórios**, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (Grifo meu).

Segundo Treccani (2006, p. 3), somente a partir de 1995 o Artigo 68 do ADCT da CRFB/88 começou a ser cumprido. Assim, as comunidades quilombolas saíram dos porões do enredo colonial e imperial, vivenciando uma nova realidade jurídica, além de reivindicar reconhecimento territorial de forma específica. Ou seja, coletivamente observando nossas raízes, as quais informam sobre nossas identidades étnico-raciais e cultural, reafirmando nossas pertenças.

Vale mencionar que o reconhecimento do nosso território no dispositivo constitucional é tardio, considerando que aos povos indígenas o direito à posse de seus territórios fora garantido desde a Constituição de 1934, (Treccani; Araújo; Nascente; Borges, Aroucha, 2022). De outro modo, apenas em 2003 foi publicado, em âmbito federal, o Decreto de nº. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento que se dá em cinco fases, sendo estas: identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades dos quilombos, consoante o artigo art. 68 do ADCT, sendo este, considerado constitucional, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº. 3239/2003) apenas em 2018.

A luta contínua pela titulação dos territórios, é uma resistência para que seja efetivadas as garantias constitucionais, no que tange aos nossos direitos quanto quilombolas, razão pelo qual estamos sempre explanando a importância do território para a nossa sobrevivência. Desse modo, a interpretação do presente direito parte do ponto de vista ancestral, com base na realidade dentro dos quilombos. Sem a efetivação do direito à propriedade, não há políticas públicas, poderia aqui citar, inúmeros casos de violências cometidos pelos setores públicos, privados, nacional e estadual, mas limitarei aos conflitos nos campos, o qual tem por resultado a morte de lideranças quilombolas, apenas para ilustrar quão preocupante é a situação vivenciada por nós quilombolas no Brasil na defesa dos territórios.

De acordo Adilson Moreira (2019), regimes políticos podem mudar, e pessoas podem ter acessos a direitos formais, todavia os grupos dominantes sempre criam meios para o que os poderes continuam em suas

mãos. A batalha sem fim pela titulação e garantia de políticas públicas nas comunidades quilombolas, é um exemplo claro de litígio de posse com latifundiários, fazendeiros, grileiros ou até mesmo com o interesse do governo, entre outros.

Nesse mesmo sentido, Nêgo Bispo (2015, p. 6) assevera que:

O que podemos perceber é que essas comunidades continuam sendo atacadas pelos colonizadores que se utilizam de armas com poder de destruição ainda mais sofisticado, numa correlação de forças perversamente desigual. Só que hoje, os colonizadores, ao invés de se denominarem Império Ultramarino, denominam a sua organização de Estado Democrático de Direito e não apenas queimam, mas também inundam, implodem, trituram, soterram, reviram com suas máquinas de terraplanagem tudo aquilo que é fundamental para a existência das nossas comunidades, ou seja, os nossos territórios e todos os símbolos e significações dos nossos modos de vida.

Assim, não resta dúvidas da importância da titulação dos nossos territórios. A expedição dos títulos de propriedade definitiva, além de ser um direito, ainda possui um caráter reparador pelos longos e desumanos período escravocrata que ocorreu no Brasil, o qual nossos antepassados foram submetidos, além de corroborar para a existências dos quilombos. Isso, corrobora para compreender o direito com base em um discurso contra-hegemônico, sendo este, necessário para a construção de uma sociedade mais justa. Devendo, assim, a interpretação da norma levar em apreço “as experiências cotidianas de indivíduos concretos, o que pode auxiliar juristas a pensarem formas de interpretação inclusiva”, visto que as realidades são diferentes neste país, Moreira (2017, p. 396).

É importante mencionar que embora o nosso direito esteja constitucionalmente garantido, a morosidade processual, assim como os detentores de poder que em suma maiorias são pessoas brancas, são fatores que consolida para o número de territórios titulados seja aquém do esperado.

Ainda nos ensinamentos de Moreira (2017), enquanto muitos juristas brancos interpretarem as normas jurídicas sem considerar a vivência concreta de vidas das pessoas. Neste caso, nós quilombolas, a promessa liberal de emancipação nunca se realizará, considerando que reproduzem a mitologia racial, a qual funciona somente como uma “falsa consciência”. Além disso, negar o racismo em prol dos privilégios brancos, implica no que o autor chama

de “afirmação da inocência branca”⁴.

Nessa mesma vertente, Borges (2023, p. 117), conclui que pensar em comunidades quilombolas a partir daquilo que o Estado, impregnado de todo o ideal colonialista, o qual elabora como categoria política, é confirmar a violência que se alastrou os corpos negros/quilombolas por todo o período escravocrata. Outrossim, Shiraishi (2014, p. 5) explana que o Estado deve ter como núcleo central o ser humano, possibilitando o progresso, e aos quilombolas é conferido esse direito com a titulação de suas terras, uma vez que o reconhecimento e a titulação implicam a garantia da reprodução física e social dos coletivos quilombolas.

Diante do exposto, entendo que o direito à titulação, ora afirmado na Constituição Federal, e regulamentado por meio do Decreto Federal nº 4.887/2003, possui caráter reparador, e sua efetividade nada mais é do que garantir vidas, preservar a ancestralidade, mas, sobretudo, assegurar políticas públicas para que as comunidades quilombolas possam viver minimamente com dignidade.

Esta posição está amparada em duas decisões do Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 186/DF, na qual se discutia a constitucionalidade da adoção das políticas de ação afirmativa e reserva de vagas em universidades públicas, o Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25 e 26 de abril de 2012, reconheceu:

1 – Histórica discriminação de negros e pardos, que teria gerado, ao longo do tempo, a perpetuação de consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, tanto sobre os segregados como para os que contribuiriam para sua exclusão.

2 – As desigualdades entre brancos e negros decorreriam de séculos de dominação econômica, política e social dos primeiros sobre os segundos (Lewandowski, 2012, s/p).

Na ADI 3239, a Ministra Rosa Weber reconheceu não só a possibilidade de ser adotado o critério do autorreconhecimento, mas, também, a necessidade de se reparar, por meio do reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombos uma injustiça histórica:

⁴De acordo com Adilson Moreira (2017, p. 413.), o argumento da “inocência branca está baseado no que algumas pessoas chamam de epistemologia da ignorância. O termo epistemologia está relacionado com as condições adequadas do conhecimento, enquanto o termo ignorância implica a ausência dele”.

A adoção de tal critério (autoatribuição), de outra parte, tem a virtude de vincular a justiça socioeconômica reparadora, **consistente na formalização dos títulos de domínio às comunidades remanescentes dos quilombos, à valorização da específica relação territorial por eles desenvolvida, objeto da titulação, com a afirmação da sua identidade étnico-racial e da sua trajetória histórica própria**. Isso decorre do caráter peculiar das coletividades remanescentes de quilombos, e em especial do fundamento étnico-racial inerente ao tipo de injustiça que o art. 68 do ADCT quis reparar (voto Ministra Rosa Weber 25/03/2015) (Weber, 2015, s/p) (grifo meu).

Pode-se afirmar, portanto, a obrigação constitucional deste direito fundamental, autoaplicável e que não necessitaria de uma ulterior regulamentação.

3.1. DA OBJETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO: POSSÍVEL OU IMPOSSÍVEL?

A interpretação do direito de forma geral permite-nos realizar inúmeros questionamentos acerca dele. No direito territorial, pelo qual lutamos de forma interminável é um marcador de resistência, visto que “Existimos porque resistimos”⁵.

Para Treccani; Araújo; Nascente; Borges e Aroucha (2022), o Sistema de Informações Públicas e Geográficas sobre Quilombos (SIPGQ) e sistematizados pelo Observatório Quilombola da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) da Universidade Federal do Pará, existem cerca de 3.932 comunidades quilombolas com certificados emitidos pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Todavia, o mesmo sistema mostra que apenas 346 comunidades possuem o título, assim como se somar as informações da CIDHA e do IBGE chega-se a 5.948 comunidades quilombolas no Brasil.

Com base nesses dados fornecidos pela CIDHA e pelo IBGE, é notório o descaso com as comunidades na efetivação do direito ao território titulado, uma vez que o número de comunidades com títulos é muito aquém do esperando. Além do mais, esses números levantam questionamentos, tais como: por que o descaso? Não é direito garantido? Por que da não efetivação? A verdade é que as respostas gritam em nossa frente. O poder

⁵A frase é muito utilizada pelos movimentos sociais. Em 2016, fora criado o Canal Existimos Porque Resistimos, visando divulgar as vozes de mulheres negras e populares sobre a conjuntura de suas lutas no contexto do golpe em curso, no Brasil.

dos “grandes” *verso* a guerra dos menos favorecidos que, por muito tempo, foram vistos como meros objetos, mas que agora guerrilham com canetas e papéis pela efetivação dos nossos direitos, em destaque o direito ao território titulado.

Moreira (2017) faz uma leitura bastante certa quando diz que a condição de subalternidade é requisito suficiente para não acreditar que a interpretação das normas jurídicas seja guiada pelos princípios da neutralidade, sobretudo pela objetividade. Quilombolas, negros, indígenas ou quaisquer outros grupos etnicamente diferenciados inseridos em condições de vulnerabilidade social, marcados socialmente, não devem em nenhuma hipótese interpretar não somente as normas jurídicas, mas o direito em si de forma objetiva.

Portanto, o direito ao território devidamente titulado não se trata de mera questão processual, mas, sim, como o divisor de águas para todos nós quilombolas, uma vez que este direito reflete uma esperança de viver com dignidade dentro dos quilombos, com acesso a políticas públicas básicas, dentre elas: segurança, saúde, educação, saneamento, etc. “Esperançar é preciso”⁶.

3.2. O RACISMO COMO ENTRAVERNA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA

Como já vimos anteriormente, o racismo se faz presente em uma sociedade marcada por desigualdades raciais/sociais, uma praga que se alastra deste o período colonial, onde negros eram classificados como objetos, “coisas”, menos seres humanos. Para a professora Zélia Amador de Deus (2019), o racismo é um fenômeno que possui com um dos seus suportes a crença na naturalização da superioridade do colonizador, e conseqüentemente, na existência de grupos naturalmente hierarquizado.

No mesmo sentido, Dealdina (2020, p.1), nos ensina que:

⁶É título do livro *Esperançar é Preciso: práticas da assessoria jurídica popular quilombola da turma Esperança Garcia* (2023). Importante ressaltar que, a turma Esperança Garcia é uma formação em advocacia popular quilombola, exclusivamente para advogadas/os quilombolas, realizada pela CONAQ em parceria com a Universidade Federal de Goiás. O livro está disponível em: <https://conaq.org.br/noticias/coletivo-juridico-joaozinho-do-mangal-lanca-seu-primeiro-livro-esperancar-e-preciso/>.

[...] Infelizmente **o racismo colonialista forjado em mais de 350 anos de escravidão ainda domina o Estado e impregna a mente e as ações das elites políticas e econômicas deste país**. Mas quem rompeu os grilhões da escravidão com a força de seu povo não deixará de lutar, mesmo quando as condições se mostrarem adversas (...) (Grifo meu).

De outro modo, na luta pelo reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas, o racismo é gritante, uma vez que majoritariamente os grupos racialmente dominantes estão à frente dos Institutos de Colonização e Terra estaduais, assim como em âmbito Federal, isso nos remete ao que o professor Adilson Moreira (2017) chama de racismo institucional.

O autor é assertivo quando diz que o racismo opera de forma institucional e sistêmica, seguindo o pressuposto de que as pessoas brancas estão no controle de todas as instituições públicas e privadas no Brasil. Assim, possibilitando que atuem de acordo com os interesses do grupo racial dominante. As diferentes políticas públicas continuam permeadas do racismo estrutural que as condicionam.

Infelizmente, o princípio da igualdade não abrange todos como deveria ser, e mais uma vez o racismo é exemplo dessa afirmativa. Falar de racismo no processo de regularização fundiária quilombola, é falar do papel da raça na luta pela efetividade dos nossos direitos quanto pessoas quilombolas.

Importa dizer que a raça é um marcador de poder, a qual não deve ser interpretada como uma mera característica biológica sem complicações na vida das pessoas. Tese essa muito utilizada para encobrir a opressão sofridas pelas pessoas negras e o privilégio branco, sendo estes, dois fatores principais que cooperam para a desigualdade racial no Brasil, Moreira (2017). É sabido, e apontado pelo autor, que a distinção entre negros e branco surgiu desde quando os europeus buscavam formas de justificar a dominação por meios de projetos que visavam assegurar a “suposta inferioridade” entre os grupos. Não se deve esquecer que no Brasil houve políticas emigratórias, cujo objetivo era o “branqueamento” da nação, assim como foram criadas “práticas higienistas” para limitar a atuação social dos negros após a falsa “abolição”.

Consoante os ensinamentos de Moreira (2017), o qual ousou parafrasear, uma/um jurista negra/quilombola compreende a si mesmo, bem como o seu coletivo como elementos que detêm uma historicidade. A partir disso,

a interpretação integra duas instâncias dentro de uma única perspectiva. Pontua, ainda, que a raça não é uma realidade que nasce com o indivíduo, ela é uma “construção social que adquire significado dentro de uma continuidade histórica”, a qual demonstra as diversas formas de dominação que são utilizadas para a “reprodução de arranjos sociais”. Da mesma forma, Moreira (2019, p. 103) ainda assinala que “o racismo é um sistema de dominação que adquire novos aspectos em diferentes momentos históricos e contexto sociais”. Eu diria que sua forma é enraizada e sangrenta.

Ser negro e quilombola no Brasil é lutar arduamente contra toda e qualquer tipo de discriminação em dose dupla. Devido a isso, compartilho do pensamento de Audre Lorde (2019) quando diz que não há hierarquia de opressão. Portanto, ainda que em poucos fragmentos, aqui trazidos, é evidente que o racismo é um grande entrave na efetivação da política fundiária no Brasil quando se trata da titulação dos territórios quilombolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posso dizer que a nossa luta pelo direito ao território quilombola titulado é de longas datas, e que certamente não findará em pouco tempo, embora seja o que nós quilombolas almejamos. Acredito que seja necessário que os detentores de poderes que tenham em suas mãos processos de regularização fundiária quilombolas possam compreender o direito como o professor Moreira (2017) nos ensina. Ou seja, como um instrumento de transformação social, como algo que pode ter o poder de afirmar a dignidade do povo negro/quilombola.

É de conhecimento que conflitos de interesses privados e estatais, grilagem, agronegócios, grandes empreendimentos, o racismo propriamente dito, dentre outros são fatores que corroboram para que não haja avanços nos processos de titulação fundiária quilombola. Importa ainda dizer que o des-caso conosco quanto povos quilombolas é o mesmo que atear fogo à Constituição Federal à luz do dia, visto que se o Estado não efetiva o que diz a Carta Magna, o que poderá esperar dos demais direitos dos cidadãos.

É necessário que a política fundiária no Brasil tenha um olhar atento para a regularização fundiária quilombola. A morosidade processual tem custado caro para nós quilombolas, pois lideranças são ameaçadas e mortas dentro dos próprios territórios, e os criminosos ficam sem serem julgados. De

acordo Almeida e Nascimento (2022), quando falamos em titulação de terras, não nos estamos referindo à sobrevivência de apenas um único indivíduo e/ou de uma única família, mas de todo um núcleo comunitário étnico.

Fogo!...Queimaram Palmares,
Nasceu Canudos.

Fogo!...Queimaram Canudos,
Nasceu Caldeirões.

Fogo!...Queimaram Caldeirões,
Nasceu Pau de Colher.

Fogo!...Queimaram Pau de Colher...

*E nasceram, e nascerão tantas outras comunidades
que os vão cansar se continuarem queimando*

Porque mesmo que queimem a escrita,

Não queimarão a oralidade.

Mesmo que queimem os símbolos,

Não queimarão os significados.

Mesmo queimando o nosso povo,

Não queimarão a ancestralidade.

(Nêgo Bispo)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA M. R. G. de, NASCIMENTO E. F. do. **Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas e o lento caminho das titulações**. Interações (Campo Grande) [Internet]. 2022Oct;23(4):945–58. Available from: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i3.3520>. Acesso em 04. Jan. 2023.

ARAUJO, L. D.; AROUCHA, P.; BORGES, M. M.; NASCENTE, M. S.; TRECCANI, G. D. Território Quilombola e o Direito à Regularização: uma análise sobre o processo de titulação no Estado do Maranhão. In: **VIII Seminário Internacional de Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico**, 2023, Campinas/SP. Coletânea de artigos. São Paulos, Brasil.: Instituto Governança de Terra, 2023. v. VIII. p. 36-49.

BORGES, Mônica Moraes. Uma análise da Legislação de Regularização Fundiária Quilombola no Estado do Maranhão. In: **Observatório Anual da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rio Books, 2023, p. 111-129.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado federal, 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 20/12/2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília-DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3239-Distrito Federal**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADF 186**. Distrito Federal.

CARIONGO, Antônia. A luta quilombola e a luta pela natureza são uma só porque sobrevivemos da natureza. [Entrevista]. **Revista Movimento Crítica, Teoria e Ação**, Dossiês, [s. l.], 1 jan. 2020.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. 26 de junho de 1989. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho**: sobre povos indígenas e tribais, [S. l.], 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

DEALDINA, Selma dos Santos. **Feminismos Transnacionais**: Territórios coletivos e ancestralidade: a luta das mulheres quilombolas, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/territorios-coletivos-e-ancestralidade-a-luta-das-mulheres-quilombolas/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

DEUS, Zélia Amador De. **Ananse tecendo teias na diáspora**: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.

DEUS, Zélia Amador de. **Caminhos trilhados na luta antirracista**. 1.ed. Belo Horizonte: Autentica, 2020. Coleção Cultura Negra e Identidade.

GONZAGA, Amilton Vitorino. **Conflitos em territórios quilombolas**: algumas dicas para o enfrentamento do racismo ambiental. 2017. Mestrado Profissional em Sustentabilidade e Junto a Povos e Terras Tradicionais (Sueprior). Universidade De Brasília, [s.l.], 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32056/3/2017_AmiltonVitorinoGonzaga_ANEXO.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

MOREIRA, Adilson Jose. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica

jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NÊGO BISPO, Antônio Bispo dos Santos. **Colonização, Quilombos**: modos e significados. Brasília/DF, 2015.

NEGRO COSME. **Terras de Preto no Maranhão**: Quebrando o Mito do isolamento. São Luís-Maranhão: SMDH/CCN-MA/PVN, 2002. v. Coleção Negro Cosme III.

PALMARES, Fundação Cultural. **Quadro geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos**. Brasília-DF, 2020. Gráfico. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-05-02-2021.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. [s. l.]: Petrópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Os quilombos como novos “sujeitos de direito”: processo de reconhecimento e impasses. **Cadernos UNDB**, v. 4, São Luís, jan-dez. 2014. Disponível em: http://sou.undb.edu.br/publicacoes/cadernos-undb?utm_source=direto. Acesso em: 20. Dez. 2023

SOARES, Edimara Gonçalves. **Quilombo**: Território e Territorialidades. Paraná-PR: Secretaria de Educação, 2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.